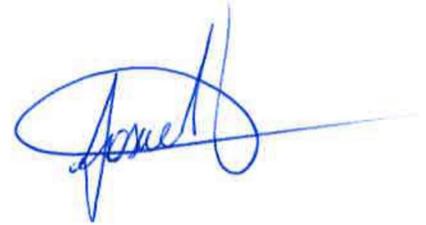


MENSAGEM N.º 0099 /2020

Manaus, 20 de Outubro de 2020.



Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica”**.

O Projeto de Lei, ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados, se insere no contexto das medidas adotadas pelo Governo do Estado no combate à pandemia da COVID 19, especificamente na mitigação dos efeitos da consequente crise econômica que assola o Amazonas.

É de conhecimento público que a pandemia da COVID-19 afetou não somente a saúde física dos cidadãos amazonenses, mas, também, a saúde financeira das nossas empresas, que foram gravemente afetadas, realidade que enseja a adoção de enérgicas medidas de socorro da parte da atual gestão, como a que ora apresentamos.

Assim, o Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados, e fundamentado no Convênio ICMS 79/20, de 02 de setembro de 2020, visa a obter autorização para que o Poder Executivo parcele débitos fiscais, com redução de juros e multas, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão *Causa*

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, cujos termos e condições mais relevantes estão a seguir enumerados:

➤ em relação ao ICMS:

- redução de 95 % (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;
- redução de 90% (oitenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;
- redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas;
- redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

➤ em relação IPVA e ITCMD:

- redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;
- redução de 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas;
- redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

A Proposição prevê, ainda, que os créditos tributários, decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre este incidentes, em caso de pagamento à vista, bem como que os dispositivos relativos ao ICMS alcançam, também, as contribuições devidas ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPEs, Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS.



No caso das indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826/2003, aplica-se ao ICMS apurado, com a manutenção da aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições da FTI, da FMPES e UEA relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam parceladas e recolhidas juntamente com o imposto devido.

Reitere-se que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), para débitos do ICMS, e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para débitos de IPVA e ITCMD; que por ocasião do pagamento, o débito será acrescido de juros, calculados com base na taxa SELIC, para títulos federais, calculados a partir da data do deferimento da fruição dos benefícios previstos na Lei, até o mês anterior ao efetivo pagamento do total do débito ou de cada parcela.

Os fatos geradores a serem alcançados pelo parcelamento e remissão, a serem autorizados pelo presente Projeto de Lei, são os:

- vencidos até 31 de julho de 2020, quanto ao ICMS;
- vencidos até 30 de setembro de 2020, quanto ao IPVA e ITCMD;
- ocorridos até 30 de setembro de 2020, quanto às FTI, UEA, FMPES e FPS.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 479 /2020

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD, na forma e nas condições que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais, com redução de juros e multas:

I – do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas seguintes condições:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) redução de 90% (noventa por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas;

c) redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas;

d) redução de 60% (sessenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta) parcelas;

II - do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nas seguintes condições:

a) redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) redução de 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas;

c) redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§ 1.º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 80% (oitenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista.

§ 2.º Aplicam-se as mesmas regras e condições previstas no inciso I do *caput* às contribuições devidas ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPES, Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS.

§ 3.º O valor de cada parcela mensal:

I - não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos do ICMS e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de IPVA e ITCMD;

II - por ocasião do pagamento, o débito será acrescido de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, calculados a partir da data do deferimento da fruição dos benefícios previstos nessa Lei até o mês anterior ao efetivo pagamento do total do débito ou de cada parcela.

§ 4.º O pagamento das parcelas de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo deverá ser efetuado, mensalmente, até o dia 25 de cada mês, de forma consecutiva.

§ 5.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançados pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, à vista nos casos das alíneas "a" dos incisos I e II do *caput*, ou de forma englobada nas parcelas, nas demais hipóteses.

Art. 2.º O benefício de que trata o inciso I do artigo 1.º aplica-se ao ICMS apurado pelas indústrias, incentivadas pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a manutenção da aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições aos Fundos de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, de Fomento às Micro e Pequenas Empresas - FMPES e Universidade do Estado do Amazonas - UEA relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam parceladas e recolhidas juntamente com o imposto devido.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, a inadimplência dos termos pactuados para quitação do débito ensejará o envio do débito remanescente para inscrição em dívida ativa, recalculado sem os benefícios da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

§ 2.º O direito à apuração do ICMS com a aplicação do crédito estímulo concedido às indústrias incentivadas pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, a que se refere o *caput* do artigo 2º, não se aplica quando o débito já houver sido objeto de autuação ou inscrito em Dívida Ativa.

Art. 3.º O pedido de fruição dos benefícios desta Lei, acompanhado de toda a documentação necessária, deverá ser efetuado pelo sujeito passivo em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei e está condicionado ao pagamento da primeira parcela no valor mínimo de 10% (dez por cento) do montante do débito atualizado, calculado considerando os benefícios desta Lei.

Parágrafo único. A entrega da documentação de que trata o *caput* deverá ser efetuada pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte ou por meio do Protocolo Virtual no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4.º Serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, na forma determinada em ato do Procurador-Geral do Estado, os pedidos para fruição dos benefícios previstos nesta Lei relativos a débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados.

Parágrafo único. Os valores relativos a honorários advocatícios, de que trata a Lei nº 2.350, de 18 de outubro de 1995, ficam limitados a 5% (cinco por cento) do valor do débito, e deverão ser recolhidos:

I - à vista, juntamente com o imposto devido, nas hipóteses das alíneas “a” dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º;

II - juntamente com o imposto parcelado, nas demais hipóteses dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º.

Art. 5.º O disposto nesta Lei:

I – no caso do ICMS:

a) aplica-se aos créditos tributários vencidos até 31 de julho de 2020;

b) alcança os débitos decorrentes do imposto retido na fonte;

II – em relação às contribuições de que trata o § 2.º do artigo 1.º, aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2020;

III – em relação ao IPVA:

a) aplica-se aos vencimentos ocorridos até 30 de setembro de 2020;

b) deverá incluir a totalidade dos débitos pendentes para o veículo, abrangendo todos os exercícios;

IV – em relação ao ITCMD, aplica-se aos fatos geradores vencidos até 30 de setembro de 2020;

V – alcança os débitos fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, ressalvadas as hipóteses em que os créditos, colocados à disposição do juízo, já tenham sido levantados pela Fazenda Pública Estadual ou nos casos em que haja julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal;

VI – não alcança os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

VII – não alcança débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação aos quais tenha havido bloqueio ou depósito em espécie superior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito, sem o benefício de eventual anistia;

VIII – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

IX – não é cumulativa com anistias e remissões concedidas anteriormente, sendo permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto nesta Lei;

X – alcança os débitos já parcelados que não gozaram de anistias anteriormente concedidas, de forma proporcional às parcelas vincendas;

XI – devem ser reconhecidos por meio de despacho do Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, mediante

requerimento do interessado, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se homologado tacitamente o pedido que se refere o inciso XI do *caput*, a ausência de manifestação formal contrária da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias após o ingresso da demanda do contribuinte.

Art. 6º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação tributária do Amazonas, será considerado nulo e sem efeito o parcelamento de débitos tributários efetuados nos termos desta Lei, quando o contribuinte:

I – incorrer na inadimplência de parcela ou saldo de parcela por período superior a 90 (noventa) dias;

II – não recolher o imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da efetivação do parcelamento;

III – realizar distribuição de lucros ou dividendos, a qualquer título, no prazo do benefício concedido, salvo se as parcelas vincendas forem recolhidas em sua integralidade.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da sociedade empresária beneficiária do parcelamento.

§ 2.º A rescisão do parcelamento implica imediata remessa do saldo devedor para inscrição em dívida ativa do Estado ou o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, sem os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 7.º Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as normas de parcelamento previstas na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e no Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.